

Não se reconhece a necessidade da existência de três conselhos administrativos, havendo conveniência em simplificar o serviço administrativo, pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os conselhos administrativos da Escola Naval, Escola Náutica e Escola de Educação Física da Armada.

Art. 2.º É criado o conselho administrativo da Escola Naval e escolas anexas, que funcionará na Escola Naval e fica tendo a competência dos conselhos administrativos extintos pelo artigo anterior.

Art. 3.º O conselho administrativo da Escola Naval e escolas anexas tem a seguinte composição:

Presidente, o segundo comandante da Escola Naval;

1.º vogal, um professor da Escola Naval;

2.º vogal, um professor da Escola Náutica;

3.º vogal, um professor da Escola de Educação Física da Armada;

Secretário-tesoureiro, o secretário da Escola Naval.

§ único. Os professores a que este artigo se refere são indicados pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Gutmarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:681

Convindo a bem da disciplina dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública não permitir a continuação da frequência escolar aos alunos cujo mau aproveitamento tenha sido comprovado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São excluídos da frequência dos estabelecimentos de ensino a que pertençam, dependentes do Ministério da Instrução Pública, os alunos que durante três anos sucessivos ou cinco alternados não tenham obtido aprovação em nenhuma disciplina ou classe.

Art. 2.º As desistências durante as provas de exame

são consideradas para todos os efeitos como reprovações.

Art. 3.º Mantêm-se em vigor as disposições legais existentes nos vários estabelecimentos de ensino sobre exclusão do frequência desde que não contrariem as estatuídas no presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor, excepto o artigo 2.º, que vigorará a partir do dia 2 de Janeiro de 1933.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Gutmarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 21:682

Considerando a conveniência de atribuir a uma comissão técnica especial a elaboração definitiva dos princípios, normas e regras a seguir no inventário e catalogação das espécies existentes nos arquivos e bibliotecas do Estado e das corporações administrativas, a fim de que os respectivos serviços se realizem uniformemente e caminhem com brevidade e eficiência, pois disso depende a segurança e valorização das colecções desses estabelecimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A inspecção e a direcção superior dos serviços de inventário dos arquivos e bibliotecas do Estado e das corporações administrativas cabem à Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos, que as exerce por intermédio de uma comissão especial de catalogação.

Art. 2.º É criada na Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos uma comissão de catalogação, presidida pelo inspector geral, que poderá fazer-se substituir na presidência pelo sub-inspector, o constituída por especialistas, até o número de sete, incluindo o presidente, podendo agregar, em casos extraordinários e temporariamente, mais quatro vogais.

§ único. Os seis vogais da comissão permanente são propostos pelo presidente, sendo substituídos quando este o proponha e por quem propuser, e prestarão serviço sem direito a remuneração.

Art. 3.º A comissão de catalogação compete:

1.º Elaborar os princípios, as normas, as regras o instrução a seguir no inventário e na catalogação de impressos, manuscritos, estampas, cartas geográficas, moedas, medalhas e outras espécies que constituem os recheios das bibliotecas e arquivos, a fim de serem sancionados por decreto e cumpridos oficialmente;

2.º Consultar e dar parecer sobre assuntos da sua competência.

Art. 4.º Ao inspector geral e presidente da comissão ficam competindo as seguintes attribuições, no desempenho das quais poderá fazer-se substituir pelo sub-inspector:

1.º Realizar todas as diligências conducentes ao rigoroso cumprimento de todas as leis, regulamentos, instruções e determinações sobre assuntos de inventário e catalogação;

2.º Dirigir superiormente a elaboração do catálogo geral colectivo das principais bibliotecas portuguesas;

3.º Inspeccionar peridicamente os arquivos e bibliotecas só tènicamente dependentes da Inspeção, para se informar especialmente da maneira como correm tais serviços, ministrando as instruções que entender e comunicando superiormente, para os efeitos devidos, quando tais instruções não sejam observadas.

Art. 5.º Os directores dos estabelecimentos administrativamente dependentes da Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos ficam disciplinarmente responsáveis pela falta de registo, selagem, inventário e catalogação das espécies existentes nos estabelecimentos que dirigem, competindo a esses directores dirigir pessoalmente tais serviços e nêles colaborar em caso de necessidade e observar e fazer observar aos seus subordinados as instruções que lhes sejam dadas pelo inspector geral e presidente da comissão de catalogação da Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 6.º O inspector geral poderá ouvir a Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos sobre todas as dúvidas de carácter técnico que se suscitem na comissão de catalogação.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 21:683

Sendo de urgente necessidade elaborar um plano de conjunto para a conveniente instalação da Universidade de Lisboa o, dentro das possibilidades do Tesouro, iniciar a sua execução pela construção do edificio destinado a reitoria e serviços centrais, Faculdades de Letras e de Direito;

Merecendo ao Governo toda a solicitude a necessidade de assegurar favoráveis condições de vida à população académica, como garantia da sua formação moral e física em acção convergente com a própria missão das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituída no Ministério da Instrução Pública uma junta com o fim especial de estudar e propor no mais curto prazo de tempo um plano de conjunto para a conveniente instalação de todos os serviços da Universidade de Lisboa.

§ único. Nesse plano será incluída a instalação anexa da residência dos estudantes, provida de campos de jogos e de todos elementos integrantes das mais modernas instituições similares.

Art. 2.º A junta será constituída pelos reitor e vice-reitor da Universidade, um médico, um engenheiro e um architecto, servindo de presidente o primeiro.

§ único. O expediente da junta ficará a cargo do secretário geral da Universidade, que às reuniões assistirá sem voto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:651

Diploma determinando as attribuições do Sub-Secretário de Estado da Agricultura

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Sub-Secretário de Estado da Agricultura exercer, sob a responsabilidade solidária do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, todas as funções ministeriais que por este lhe forem confiadas por delegação verbal ou escrita.

Art. 2.º Constituem funções especiais do Sub-Secretário de Estado da Agricultura, além da vice-presidência da Junta do Fomento Rural, sem direito à gratificação mensal estabelecida no artigo 138.º do decreto n.º 20:526, a delegação relativa aos serviços agrícolas que se acham a cargo das seguintes Direcções Gerais:

Direcção Geral da Acção Social Agrária;
Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
Direcção Geral dos Serviços Pecuários;
Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas;

bem como os que se compreendem nas organizações do fomento viti-vinícola e na Campanha da Produção Agrícola.

Art. 3.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e o Sub-Secretário de Estado da Agricultura poderão delegar nos directores gerais certas das suas attribuições para despacho em processos de expediente ordinário que, pela sua natureza e pela sua conformidade com o disposto na legislação applicável, possam dispensar intervenção ministerial.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Dantel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

